



27 / 06 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 102, DE 26 DE JUNHO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 27/06/2023

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que **"Institui no âmbito do estado do Piauí o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho"**.

Conforme as razões adiante expostas, o veto incide sobre o art. 20, do Projeto de Lei, reproduzido a seguir:

Art. 20. Uma vez que a obesidade é tipificada como deficiência na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Art. 3º, inciso IX, nominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o presente estatuto das Pessoas com Obesidade resguarda e reforça os direitos e repressão à discriminação previstos na referida Lei.

Em seu art. 20, o Projeto de Lei informa que "a obesidade é tipificada como deficiência na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Art. 3º, inciso IX, nominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)". No entanto, o referido Estatuto define logo de início quem se adequa ao conceito de pessoa com deficiência. Veja-se:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Mais adiante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência vai além e, em meio a diversos conceitos relevantes, estabelece a definição de pessoa com mobilidade reduzida, *in verbis*:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e **obeso**; (grifos e negritos acrescidos)

Verifica-se, portanto, que a Lei 13.146/2015 traz uma diferenciação clara entre pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida, incluindo o obeso nesta última categoria.

Ademais, para a aferição da condição pessoal para efeitos de configuração da deficiência, a avaliação biopsicossocial, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, deverá seguir os critérios e os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.063/2022, enquadrando-se em, no mínimo, uma das categorias, senão vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadra em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

- a) paraplegia;
- b) paraparesia;
- c) monoplegia;
- d) monoparesia;
- e) tetraplegia;
- f) tetraparesia;
- g) triplegia;
- h) triparemia;
- i) hemiplegia;
- j) hemiparesia;
- k) ostomia;
- l) amputação ou ausência de membro;
- m) paralisia cerebral;
- n) nanismo; ou
- o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c"; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

Assim, atualmente, não há previsão normativa em referência à obesidade como deficiência. Ressalta-se ainda que a forma mais grave da enfermidade, a obesidade mórbida, também não encontra amparo legal para ser classificada como deficiência, a despeito de ser considerada uma doença pela Organização Mundial de Saúde (CID 10-E66).

Na forma apresentada, promove-se o veto do art. 20 do referido Projeto de Lei, tendo em vista a distinção da obesidade em relação ao conceito legal de deficiência segundo os parâmetros normativos federais, que consideram a referida condição como doença, e não como deficiência.

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 20, por entendê-lo contrário ao interesse público, já que está em desacordo com o regramento nacional sobre a matéria.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 26/06/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8149210** e o código CRC **B8310393**.